



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

( DO SENHOR LAURO LEITÃO ) *RS-ARENA*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dá nova redação ao artigo 5º e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária".

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 15 de MARÇO de 19 76.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Blota Junior*, em *31/ MAR 19 76*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Alvaro Gaudêncio*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Trab. e Reg. Social*
- Ao Sr. *Deputado Arnaldo Cayatte - voto vencedor*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Trab. e Regulacão Social*
- Ao Sr. *Dep. Roy Corso*, em *25 19 77*
- O Presidente da Comissão de *FINANÇAS*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.748 DE 1976

*29/abril/76*

SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lote: 50  
PL N.º 1748/1976  
Caixa: 92  
1



As Co  
Trabo

CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.748, DE 1976

(DO SR. LAURO LEITÃO)



Dá nova redação ao artigo 5º e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária."

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º fica fixado o salário-base mínimo de 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 8 (oito) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º."

Art. 2º. São acrescentados arts. 8º, 9º e 10 à mesma Lei, renumerando-se o atual art. 8º para art. 11.

Art. 8º. No caso em que os profissionais citados no art. 1º desta Lei possuírem 2 (dois) vínculos de emprego devem perfazer um total mínimo salarial de 16 (dezesseis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º e 13 (treze) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País pa-



ra os profissionais da alínea b do art. 4º, somando sua jornada de trabalho 8 horas.

Art. 9º. Será concedido aos profissionais de que trata esta Lei, a partir de 5 (cinco) anos de efetiva atuação profissional, um acréscimo salarial mínimo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A comprovação do exercício da atividade profissional referida neste artigo será feita mediante anotação específica pelos Conselhos Regionais profissionais a que estiverem filiados.

Art. 10. Os profissionais referidos na presente Lei que exerçam suas atividades como autônomos cobrarão os honorários dos serviços prestados na conformidade das tabelas fixadas pelas entidades profissionais a que pertencerem.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em con - trário.

Sala das Sessões, em de de 1975

*Lauro Leitão*  
Deputado LAURO LEITÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.950-A, de que trata o presente Projeto, data de 1966, portanto com quase um decênio de vigência.

A necessidade de sua reformulação se faz imperiosa a fim de promover a atualização salarial dos profissionais relacionados na Lei em questão, tornando-os mais compatíveis com o nível de solicitação técnico cada vez mais elevado em consequência do vertiginoso avanço tecnológico ocorrido nos últimos anos.

No que se refere às inovações propostas à mesma Lei move-nos o interesse de amparar as classes profissionais aí relacionados, preenchendo lacunas constatadas na legislação existente, a saber:

No caso de acumulação de emprego a fixação de um limite mínimo a ser atingido pelos dois salários a serem por eles recebidos, no sentido de compensar o desgaste físico e o tempo despendido com a sua locomoção de um para outro local de trabalho;

Quanto ao adicional acrescido ao salário dos mesmos, na proporção de 20% a partir do quinto ano de efetiva atuação profissional, objetiva fazer jus ao risco de acidentes, de consequências imprevisíveis, que podem ocorrer quando do exercício das profissões em exame, ao mesmo tempo que proporcionar-lhes um benefício já auferido pelos funcionários públicos estatutários que percebem o chamado adicional por tempo de serviço a partir do quinto ano de ingresso no serviço público;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Aos profissionais em causa, que exerçam suas a tvidades como autônomos, torna-se necessário estabelecer a praxe na cobrança dos honorários por serviços prestados, de acordo com as tabelas fixadas pelas entidades profissionais a que estiverem filiados, a fim de estabelecer padrões de cobrança dos referidos serviços.

Acresce à argumentação apresentada esclarecer que os profissionais liberais autônomos têm como limite máximo de contribuição mensal para a previdência social, para fins de aposentadoria, o teto máximo estabelecido de 20 salários mínimos, o que implica na suposição de sua renda mensal muito acima dessa contribuição máxima estipulada, em total discrepância com os padrões atuais de salários adotados pela maioria dos empregadores dos profissionais ora em questão.

De acordo com o exposto confiamos em que a pro posição por nós apresentada merecerá plena acolhida por parte dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em            de            de 1975.

*Lauro Leitão*  
Deputado Lauro Leitão



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**LEI N.º 4.950-A**  
**— DE 29 DE ABRIL DE 1966**

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA.

Art. 1.º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2.º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no artigo 1.º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1.º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigências de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no artigo 1.º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5.º Para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3.º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4.º e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4.º.

Art. 6.º Para a execução da atividade e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3.º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5.º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7.º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

★



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV. NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR

AV. RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR

RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1976



Of. GAL - 215-1816

Anexe-se aos processos referentes aos projetos ns. 779/75 e 1.748/76. Ao Senhor Secretário-Ge-  
ral da Mesa.

Em 5/10/76

CELIO BORJA

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

1 - A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sin-  
dical de grau superior representativa da indústria brasileira e  
órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V.  
Exa. para manifestar-se sobre os Projetos nºs. 779, de 1975, de au-  
toria do ilustre Deputado Otávio Ceccato e 1.748, de 1976, do ilus-  
tre Deputado Lauro Leitão, ambos alterando a Lei nº 4.950-A, de 22/  
4/66, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados  
em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária", ora  
em tramitação nessa Egrégia Casa.

2 - O primeiro projeto pretende reduzir o período de  
jornada de trabalho desses profissionais, de seis para quatro ho-  
ras diárias, e elevar a respectiva remuneração mínima obrigatória  
de seis vezes o maior salário-mínimo comum para dez.

3 - Já o segundo projeto também eleva de seis para dez  
vezes o maior salário-mínimo comum para esses diplomados em curso  
de quatro anos ou mais e de cinco para oito vezes o maior salário-  
mínimo comum para os diplomados em curso de menos de quatro anos.

4 - Prevê também essa última proposição a remuneração  
máxima desses profissionais que possuírem dois vínculos de emprego  
(dezesesseis vezes e treze vezes o maior salário-mínimo profissional,  
respectivamente) e cria um adicional por tempo de serviço de vinte  
por cento a partir de cinco anos de efetiva atuação.

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF.



Projetos nºs. 779/75 e 1.748/76

5 - Pretende-se assim aumentar o privilégio já deferido aos citados profissionais, pela Lei nº 4.950-A, de 1966, quando se sabe que o exercício das profissões que se quer beneficiar não exige um esforço físico ou mental capaz de justificar a redução, pela metade, da jornada normal de trabalho diário dos demais trabalhadores, inclusive de formação profissional de nível superior. Tanto é assim que um dos projetos se preocupa com mais de um vínculo empregatício.

6 - A ser dado, portanto, um tratamento favorecido a tais profissionais, todas as demais de nível superior também poderiam pleitear o mesmo tratamento, já que submetidos a condições mais ou menos equivalentes. Tal medida constituiria, assim, em mais um perigoso precedente capaz de desorganizar o mercado de trabalho das categorias profissionais envolvidas na questão.

7 - Acresce, ainda, que a fixação de salários profissionais, e adicionais, com bases em leis específicas, constitui prática altamente inconveniente, pois distorce a demanda e oferta de mão-de-obra de nível superior, inibe as empresas na absorção dessa mão-de-obra especializada e introduz rigidez no mercado, cuja evolução e dinâmica dependem de flexibilidade.

8 - Ademais, os projetos estabelecem um salário-mínimo bastante elevado, principalmente se considerarmos que o mesmo será percebido também por recém formados, que não possuem a necessária experiência profissional para usufruir tão elevada remuneração. É de se ter em mente que a jornada privilegiada de quatro horas corresponde a uma remuneração efetiva em dobro da normal, de oito horas diárias.

9 - Como se observa, os salários propostos fogem inteiramente aos níveis de mercado, situando-se numa escala que atualmente só contempla profissionais de comprovada experiência e capacidade técnica.

10 - Por último deve-se salientar a inconstitucionalidade dos projetos, uma vez que, aplicados também na esfera governamental, consigna aumento de despesa pública, o que é defeso à iniciativa parlamentar consoante os justos termos dos artigos 57, II e 65 da nossa Constituição.

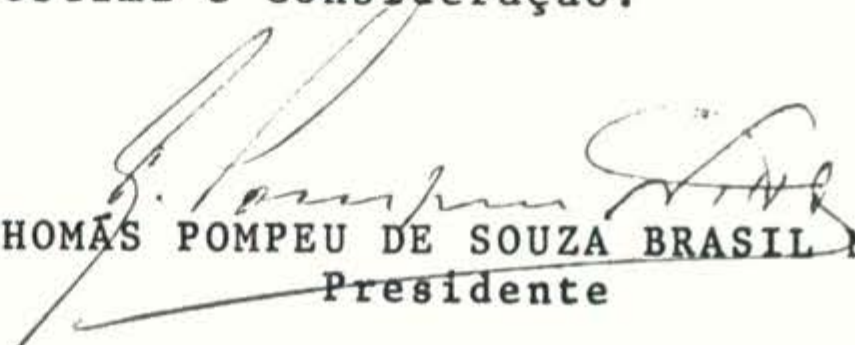
11 - Em conclusão, os projetos representam uma forte distorção e um acentuado desestímulo à absorção dos profissionais beneficiados com a medida, em desproveito da política de desenvolvimento nacional.



Projetos nºs. 779/75 e 1.748/76

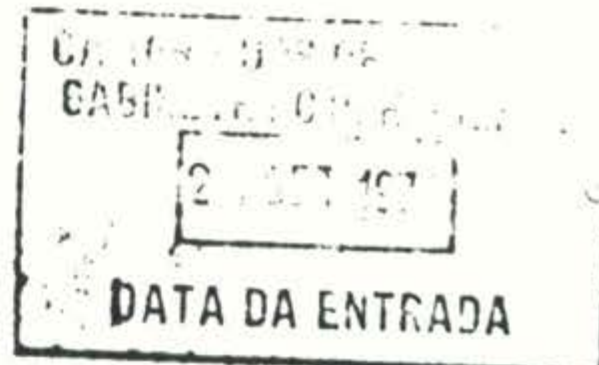
12 - Nestas condições, Sr. Presidente, por todo o exposto, esta Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto-de-vista contrário a ambos os projetos, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presente as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrêgia Casa.

13 - Reafirmamos a V. Exa., nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

  
THOMÁS POMPEU DE SOUZA BRASIL NETTO  
Presidente

*Cópia-se. A Coordenação das  
Comissões Permanentes, em 05/10/76  
Paulo Affonso M. de Oliveira  
Secretário da Mesa.*

MOP/mbs.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.748/76

"Dá nova redação ao artigo 5º e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe - sobre a remuneração de profissionais-diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária".

DO SENHOR LAURO LEITÃO

RELATOR - DEPUTADO BLOTA JÚNIOR

RELATÓRIO -

De autoria do ilustre Deputado Lauro-Leitão, o Projeto de Lei nº 1.748/76 intenta modificar a redação do artigo 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, ao mesmo tempo em que lhe acrescenta os artigos 8º, 9º e 10.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em síntese, a proposição objetiva promover a atualização dos honorários dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura Agrônoma e Veterinária. Este o conteúdo da alteração proposta ao artigo 5º da lei em questão.

Depois, através dos artigos 8º, 9º e 10, acrescidos à lei, deseja o nobre representante do Estado do Rio Grande do Sul:

"No que se refere às inovações propostas à mesma lei move-nos o interesse de amparar as classes profissionais - aí relacionadas, preenchendo lacunas constatadas na legislação existente, - ..."

Disciplina, então, o caso de acumulação de vínculos empregatícios (art. 8º); depois trata de remuneração adicional por tempo de serviço (art. 9º e seu parágrafo único); e termina por regular a situação dos profissionais abrangidos pela lei, mas que exercem a sua atividade na condição de autônomos (art. 10).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER -

Por força de determinação regimental - (art. 28 - § 4º), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça apreciar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Quanto ao mérito, deverão manifestar-se as doulas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

A matéria sobre que versa o projeto - está entre aquelas que a Constituição atribui à competência legislativa da União.

No tocante à iniciativa, alicerçam-na os artigos 43 e 56 da Lei Maior, ao mesmo tempo em que ficam afastados os impedimentos referentes à competência exclusiva do Presidente da República.

Por outro lado, o projeto é afinado - com os nossos princípios gerais de direito e está disposto em escoreita técnica legislativa.

Este o nosso parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO DO RELATOR -

Diante do exposto, nosso voto é no -  
sentido da constitucionalidade, juridicidade e perfeita-  
técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.748/76, de -  
autoria do eminente Deputado Lauro Leitão.

Sala da Comissão, 29-7-76

DEPUTADO BLOTA JÚNIOR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29.04.76, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 1.748/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Blota Junior -Relator, Alceu Collares, Celso Barros, Claudino Sales, Cleverson Teixeira, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, João Gilberto, Luiz Braz, Nogueira da Gama, Noide Cerqueira e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 29 de abril de 1976.

  
Deputado Djalma Bessa  
PRESIDENTE

  
Deputado Blota Junior  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 1 748, DE 1976

"Dá nova redação ao artigo 5º e acrescenta dispositivos à Lei nº 4 950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária."

AUTOR: Deputado LAURO LEITÃO

RELATOR: Deputado ARNALDO LAFAYETTE

P A R E C E R V E N C E D O R

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1 748, de 1976, de autoria do ilustre Deputado LAURO LEITÃO, propõe nova redação ao artigo 5º e acréscimo de dispositivos à Lei nº 4950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Estabelece o projeto a elevação de 6 (seis) para 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais de que trata a referida lei, diplomados em cursos de 4 (quatro) anos ou mais de duração; e de 5 (cinco) para 8 (oito) vezes o maior salário-mínimo, para os diplomados em cursos de menos de 4 (quatro) anos de duração.

De acordo com a proposição, no caso em que esses profissionais possuírem 2 (dois) vínculos de emprego, deverão perfazer um total mínimo salarial de 16 (dezesesseis) vezes o salário-mínimo comum vigente no País, para os diplomados em curso de 4 (quatro) anos ou mais de duração e 13 (treze) vezes aquele salário-mínimo para os diplomados em curso



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de duração inferior a 4 (quatro) anos.

Prevê também a proposição a concessão de um adicional por tempo de serviço, de 20% (vinte por cento), a partir de 5 (cinco) anos de efetiva atuação profissional.

Anexado ao processo, o expediente da Confederação Nacional da Indústria, analisa a matéria em apreço, enfocando, entre outras, as seguintes considerações:

" A ser dado, portanto, um tratamento favorecido a tais profissionais, todas as demais de nível superior também poderiam pleitear o mesmo tratamento, já que submetidos a condições mais ou menos equivalentes. Tal medida constituiria, assim, em perigoso precedente capaz de desorganizar o mercado de trabalho das categorias profissionais envolvidas na questão."

E acrescenta:

" Por último, deve-se salientar a inconstitucionalidade dos projetos, uma vez que aplicados também na esfera governamental, consigna aumento de despesa pública, o que é defeso à iniciativa parlamentar, consoante os justos termos dos artigos 57, II, e 65 da nossa Constituição."

Relatou o projeto na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Blota Júnior, sendo o seu parecer e voto, considerando-o constitucional, jurídico e elaborado em boa técnica legislativa, acolhidos à unanimidade pelos membros da Turma "B" (folha 10) daquela douta Comissão.

De conformidade com o art. 28, § 15 do Regimento Interno, a esta Comissão de Trabalho e Legislação Social cabe manifestar-se quanto à conveniência e oportunidade (mérito) da proposição em exame.

Em que pese a boa intenção do legislador, entendemos que a medida proposta trará mais prejuízos do que benefícios às classes profissionais a que se refere, tendo em vista que a rígida majoração dos salários acarretará, conseqüentemente, uma sensível queda na oferta de mão-de-obra.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1 748/76.

Sala da Comissão, em

1977

Assinatura manuscrita em azul de Arnaldo Lafayette.  
Deputado ARNALDO LAFAYETTE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 1 748, de 1976

"Dá nova redação ao art. 5º e acrescenta dispositivos à Lei nº 4 950-A, de 22 de abril de 1966, que, "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária."

Autor: Deputado LAURO LEITÃO

Relator: Deputado ÁLVARO GAUDÊNCIO

V O T O E M S E P A R A D O

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre parlamentar, Deputado Lauro Leitão, objetiva o presente projeto de lei a alteração do art. 5º da Lei nº 4 950-A, e a adição de três artigos ao texto legal.

A Lei nº 4 950-A, de 1966, dispõe sobre a remuneração dos engenheiros, arquitetos, agrônomos, químicos e veterinários.

A modificação proposta ao art. 5º elevará de 6 e 5 para 10 e 8 vezes o salário-base mínimo desses profissionais, dependendo da duração do curso.

O novo art. 8º prevê o salário no caso de acumulação de dois vínculos empregatícios.

O art. 9º institui o adicional por tempo de serviço ao atingir o profissional cinco anos de serviço, tal como ocorre com os funcionários públicos civis da União.

E, finalmente, pretende o autor, ao incluir o art. 10, regular a cobrança dos honorários auferidos pelos autônomos.



Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Trabalho e Legislação Social e Finanças, obteve, da primeira, parecer favorável, por unanimidade, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Basicamente, o salário decorre de livre convenção entre o empregador e o empregado. Em se tratando de profissionais de nível superior, intentou o legislador, ao estabelecer o salário-mínimo profissional, proporcionar-lhes remuneração condigna, compatível com a importância do trabalho desempenhado.

O instituto do salário-mínimo, portanto, tem elevado alcance social.

Para impedir o aviltamento salarial foi instituída a remuneração mínima dos médicos, dentistas, engenheiros, arquiteto, agrônomos, veterinários e químicos. O que se pretende, agora, é reajustar o benefício vigente para alguns desses profissionais.

O Serviço Público Federal, reconhecendo a importância do trabalho executado por esses técnicos, incluiu-os no grupo Outras Atividades de Nível Superior, com vencimentos que giram em torno do quantum aqui pleiteado para os empregados que exercem idênticas atribuições nas entidades privadas, sob o regime das Leis Trabalhistas. Nada impede que as empresas privadas adotem o mesmo critério, beneficiando, assim, categorias profissionais das mais necessárias ao desenvolvimento almejado por todos.

Não foi sem razão que o Ministério da Educação e Cultura incluiu os engenheiros ao definir prioridades para formação de mão-de-obra de nível universitário. De igual importância são os químicos nesta etapa de crescente industrialização; os arquitetos, tendo em vista nosso Índice de urbanização que é considerado o mais alto do mundo; os agrônomos e veterinários, indispensáveis num país eminentemente agrícola, cuja pecuária é das maiores e mais atrasadas do globo.

Pelos motivos expostos, concordamos com os incentivos propostos, que motivarão a formação de novos profissionais- de que tanto carecemos -, dignificando, ao mesmo tempo,



atividades imprescindíveis à formação do Brasil-Potência.

II. VOTO DO RELATOR

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº  
1 748, de 1976.

Sala da Comissão, em

Deputado ÁLVARO GAUDÊNCIO

Relator



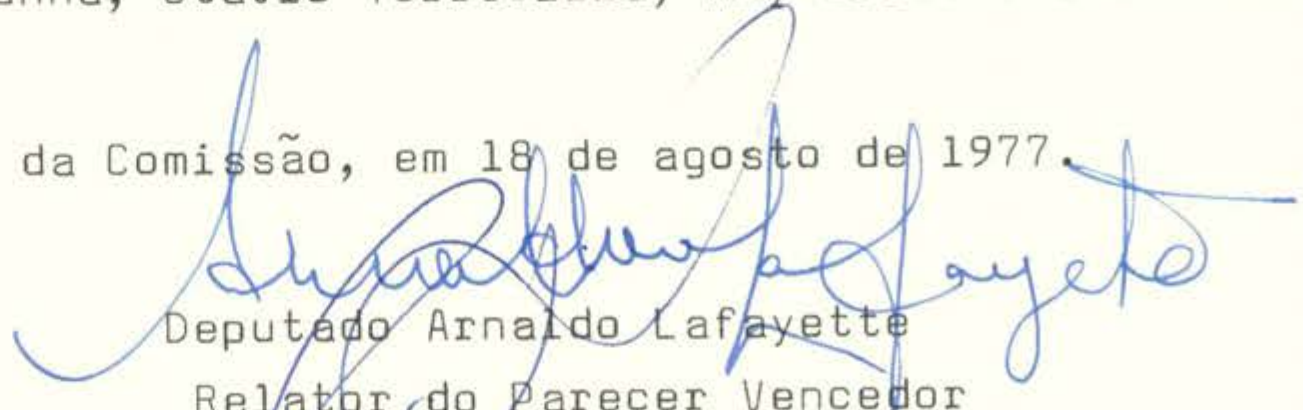
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

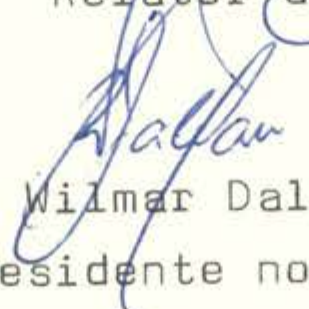
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 18 de agosto de 1977, opinou pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.748/76, nos termos do Parecer Vencedor do Senhor Deputado ARNALDO LAFAYETTE. O Relatório do Senhor Deputado ÁLVARO GAUDÊNCIO passa constituir Voto em separado Favorável ao Projeto.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Wilmar Dallanhol, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Nereu Guidi, Adhemar Ghisi, Luis Fernando, Luiz Rocha, Osmar Leitão, Siqueira Campos, Raimundo Parente, Aloisio Santos, Argilano Dario, Rosa Flores, Arnaldo Lafayette, José Costa, Fernando Cunha, Otávio Torrecilla, Ruy Brito e Gamaliel Galvão.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1977.

  
Deputado Arnaldo Lafayette  
Relator do Parecer Vencedor

  
Wilmar Dallanhol  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 1 748, DE 1976

"Dá nova redação ao artigo 5º e acrescenta dispositivos à Lei nº 4 950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária."

Autor: Deputado LAURO LEITÃO

Relator: Deputado RUY CÔDO.

RELATÓRIO

De autoria do nobre ex-Deputado Lauro Leitão, ora exercendo o honroso cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, o projeto de lei em epígrafe vem a este órgão técnico para exame, nos termos do § 4º do artigo 28 do Regimento Interno.

Objetiva a proposição modificar a redação do artigo 5º da Lei nº 4 950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária", acrescentando, ainda, três outros artigos com novas disposições.

A referida lei estabelece a remuneração mínima obrigatória de seis vezes o maior salário-mínimo do País para esses profissionais diplomados em curso de quatro anos ou mais, e de cinco vezes o maior salário-mínimo para os diplomados em curso de menos de quatro anos de duração.

O projeto pretende:

a) elevar de seis para dez vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País para os profissionais com curso de quatro anos ou mais, e de cinco para oito vezes o maior salário-mínimo para os diplomados em curso de menos de quatro anos;

b) assegurar a esses profissionais que possu-



irem dois vínculos de emprego um total mínimo salarial de 16 (dezesesseis) e 13 (treze) vezes o maior salário-mínimo profissional, respectivamente, para os casos acima referidos;

c) instituir um adicional de 20% (vinte por cento), a partir de 5 (cinco) anos de efetiva atuação do profissional;

d) regulamentar a situação dos profissionais que exerçam a sua atividade na condição de autônomos, os quais farão jus aos "honorários dos serviços prestados na conformidade das tabelas fixadas pelas entidades profissionais a que pertencerem".

Com o argumento de que a Lei nº 4 950-A data de quase um decênio, vê o ilustre Autor a necessidade de sua reformulação para promover a atualização salarial desses profissionais, em consonância com o nível de solicitação técnico cada vez mais elevado nos dias atuais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de 29-04-76, - Turma B - opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado ' Blota Júnior.

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, apreciando o mérito, opinou pela rejeição do projeto, nos termos do parecer vencedor do nobre Deputado Arnaldo Lavayette, em substituição ao parecer do ilustre Deputado Álvaro Gaudêncio, Relator anteriormente indicado, favorável à propositura e que passou a constituir voto em separado.

Entendeu o ilustre Relator, Deputado Arnaldo Lafayette, que a medida proposta traria mais prejuízos do que benefícios às classes profissionais em questão, tendo em vista que a rígida majoração dos salários acarretaria, em conse-



quência, uma sensível queda na oferta de mão-de-obra.

Como subsídio ao processo, a Secretaria Geral da Mesa mandou anexar expediente enviado pela Confederação Nacional da Indústria, em que faz uma análise da matéria enfocada na proposição e manifesta o seu ponto-de-vista contrário ao projeto, por representar o mesmo uma forte distorção e um acentuado desestímulo à absorção dos profissionais beneficiados com a medida, em desproveito da política de desenvolvimento nacional.

Cabe a este Órgão técnico examinar o projeto em suas vinculações com matéria financeira e fiscal, bem como com as possíveis conseqüências relativas a aumento da despesa pública.

Dentre as carreiras já contempladas pela lei sobressai a dos engenheiros, que vem dando a este País uma colaboração das mais notáveis.

A engenharia brasileira apresenta-se, hoje, perante o mundo, com um know how dos mais elevados, nada ficando a dever às nações mais desenvolvidas. Estamos até exportando tecnologia neste setor de atividades. Aí estão obras nacionais, como a ponte Rio-Niterói, ou a cidade de Brasília, capital do País e orgulho da engenharia nacional, a comprovar perante o mundo o grande avanço de nossa tecnologia.

É das mais justas a pretensão do nobre Autor da propositura, intentando medida de tão elevado alcance social, como esta de promover para aqueles profissionais uma remuneração mínima compatível com a importância de trabalho daqueles técnicos. Sob o enfoque específico deste Órgão, entretanto, e lamentavelmente, abrange a medida todos aqueles profissionais da esfera governamental, com reflexos negativos na política financeira, pois configura aumento de despesa. Este é um ponto fundamental de análise nesta Comissão para que as proposições possam ser aprovadas.

VOTO DO RELATOR



VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1 748/76, com a vênia e o respeito que nos inspira o ilustre Autor, por ocasionar reflexos financeiros negativos.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1978

*Ruy Codo*  
Deputado RUY CODO  
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



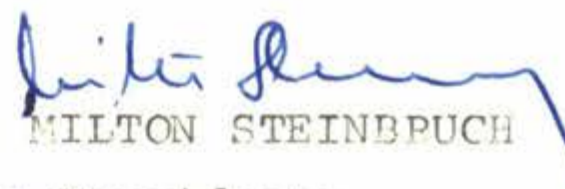
PARECER DA COMISSÃO


PROJETO DE LEI Nº 1.748/76

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada no dia 27 de abril de 1978, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do relator, Deputado Ruy Côdo, contrário ao Projeto de Lei nº 1.748/76, do Sr. Lauro Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ruy Côdo, Presidente, Milton Steinbruch e José Ribamar Machado, Vice-Presidentes, Eptácio Cafeteira, Francisco Bilac Pinto, Emanuel Waisman, Moacyr Dalla, Homero Santos, João Cunha, Roberto Carvalho, Pinheiro Machado, Adriano Valente, Gomes do Amaral, Antônio José, Athiê Coury, Carlos Alberto Oliveira, Odacir Klein, Dias Menezes, José de Assis, Florim Coutinho, João Menezes, Jorge Vargas, Temístocles Teixeira, Jorge Arbage e Joir Brasileiro.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1978

  
Deputado MILTON STEINBRUCH  
Vice-Presidente  
No Exercício da Presidência

  
Deputado RUY CÔDO  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 1.748-A, de 1976

(DO SR. LAURO LEITÃO)



Dá nova redação ao artigo 5º e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. Álvaro Gaudêncio; e, da Comissão de Finanças, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 1.748, de 1976, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 5.º da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3.º fica fixado o salário-base mínimo de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4.º, e de 8 (oito) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4.º"

Art. 2.º São acrescentados arts. 8.º, 9.º e 10 à mesma Lei, renumerando-se o atual art. 8.º para art. 11:

"Art. 8.º No caso em que os profissionais citados no art. 1.º desta Lei possuírem 2 (dois) vínculos de emprego devem perfazer um total mínimo salarial de 16 (dezesseis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4.º e 13 (treze) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País para os profissionais da alínea b do art. 4.º, somando sua jornada de trabalho 8 horas.



Art. 9.º Será concedido aos profissionais de que trata esta Lei, a partir de 5 (cinco) anos de efetiva atuação profissional, um acréscimo salarial mínimo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A comprovação do exercício da atividade profissional referida neste artigo será feita mediante anotação específica pelos Conselhos Regionais profissionais a que estiverem filiados.

Art. 10. Os profissionais referidos na presente Lei que exerçam suas atividades como autônomos cobrarão os honorários dos serviços prestados na conformidade das tabelas fixadas pelas entidades profissionais a que pertencerem."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A Lei n.º 4.950-A, de que trata o presente Projeto, data de 1966, portanto com quase um decênio de vigência.

A necessidade de sua reformulação se faz imperiosa a fim de promover a atualização salarial dos profissionais relacionados na Lei em questão, tornando-os mais compatíveis com o nível de solicitação técnico cada vez mais elevado em consequência do vertiginoso avanço tecnológico ocorrido nos últimos anos.

No que se refere às inovações propostas à mesma Lei move-nos o interesse de amparar as classes profissionais aí relacionadas, preenchendo lacunas constatadas na legislação existente, a saber:

No caso de acumulação de emprego a fixação de um limite mínimo a ser atingido pelos dois salários a serem por eles recebidos, no sentido de compensar o desgaste físico e o tempo despendido com a sua locomoção de um para outro local de trabalho;

Quanto ao adicional acrescido ao salário dos mesmos, na proporção de 20% a partir do quinto ano de efetiva atuação profissional, objetiva fazer jus ao risco de acidentes, de consequências imprevisíveis, que podem ocorrer quando do exercício das profissões em exame, ao mesmo tempo que proporcionar-lhes um benefício já auferido pelos funcionários públicos estatutários que percebem o chamado adicional por tempo de serviço a partir do quinto ano de ingresso no serviço público;

Aos profissionais em causa, que exerçam suas atividades como autônomos, torna-se necessário estabelecer a praxe na cobrança dos honorários por serviços prestados, de acordo com as tabelas fixadas pelas entidades profissionais a que estiverem filiados, a fim de estabelecer padrões de cobrança dos referidos serviços.

Acresce à argumentação apresentada esclarecer que os profissionais liberais autônomos têm como limite máximo de contribuição mensal para a previdência social, para fins de aposentadoria, o teto máximo estabelecido de 20 salários mínimos, o que implica na suposição de sua renda mensal muito acima dessa contribui-



ção máxima estipulada, em total discrepância com os padrões atuais de salários adotados pela maioria dos empregadores dos profissionais ora em questão.

De acordo com o exposto confiamos em que a proposição por nós apresentada merecerá plena acolhida por parte dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em            de            de 1975. — **Lauro Leitão.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.950-A, DE 29 DE ABRIL DE 1966

**Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.**

Art. 1.º O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2.º O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no artigo 1.º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1.º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigências de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no artigo 1.º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5.º Para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3.º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4.º e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4.º



— 4 —

Art. 6.º Para a execução da atividade e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3.º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5.º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7.º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caixa: 92

Lote: 50  
PL N.º 1748/1976  
28

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Legislação do FGTS

após Dec. Lei 1308 de 1.74

- (Sentenças, leis e decretos)

Francimar

até agosto / 75

anexo

1.134, de 16 de novembro de 1970, credenciando os funcionários burocráticos integrantes da rede arrecadadora de receitas federais, para também efetuarem os recolhimentos mencionados neste parágrafo.

§ 3º Os demais incentivos e contribuições a Programas Especiais serão recolhidos pela rede arrecadadora de receitas federais na forma dos credenciamentos já existentes ou a serem providenciados, se necessário.

Art. 2º Os atos necessários ao cumprimento deste Decreto serão expedidos pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Antônio Delfim Netto

DECRETO Nº 71.636 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III, do artigo 81, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 19 do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos ns. 61.405, de 28 de setembro de 1967, 66.619, de 21 de maio de 1970 e 69.269, de 22 de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 — .....

§ 2º Os juros e correção monetária serão calculados sobre o saldo existente no último dia do ano anterior, deduzidos os saques ocorridos no ano".

Art. 2º Ficam alterados, no art. 18 do Regulamento do FGTS os parágrafos 1º, 2º e 3º e o art. 19, os parágrafos 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 18 — .....

§ 1º A empresa deverá informar, mensalmente, ao empregado optante, o valor do depósito devido à sua conta vinculada, na conformidade do que dispõe o art. 9º deste Regulamento.

§ 2º O Banco Nacional da Habitação distribuirá aos empregados optantes, através das empresas, Caderneta de Depósitos, destinada aos registros das informações previstas no parágrafo anterior".

"Art. 19 — .....

§ 1º — .....

§ 2º — .....

§ 3º — Os Bancos Depositários integrantes da rede arrecadadora do FGTS, ficam obrigados a informar ao Banco Nacional da Habitação, na forma e prazos que vierem a ser por este estabelecidos a soma dos saldos das contas vinculadas, bem como os valores totais de juros e correção monetária nelas creditados.

§ 4º — O Banco Depositário que deixar de creditar nas contas vinculadas, no prazo fixado pelo Banco Nacional da Habitação, os juros e correção monetária a elas devidos, ficará sujeito, até que regularize a situação, à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao mês calculada sobre o total apresentado por essas mesmas contas no último dia do ano em que deva ser efetuada a correção."

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Antônio Delfim Netto  
Julio Barata  
João Paulo dos Reis Velloso  
José Costa Cavalcanti

DECRETO Nº 71.637 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Altera o valor das anuidades e bases a que se refere a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, decreta:

Art. 1º As anuidades a que estão sujeitos os engenheiros químicos, químicos industriais, bacharéis em química, técnicos-químicos e demais profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Química serão de 1/10 (um décimo) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 2º As taxas de expedição e substituição de carteira profissional, bem como as taxas de certidão referente a anotação de função técnica ou de registro de firma ou empresa serão de 1/10 (um décimo) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 3º O valor da anuidade a ser paga pelas firmas individuais, sociedades, associações e empresas em geral e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 e na Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, é fixado em obediência ao critério de incidência a seguir apresentado, estabelecido com base no maior salário-mínimo vigente no País e no capital social da entidade, registrado na respectiva Junta Comercial, a saber:

Faixa	Capital social	(em cruzeiros)	(Anuidade em função do maior salário-mínimo vigente no País)
A	Até 20 Sm		1/4 Sm
B	Acima de 20 Sm até 40 Sm	40 Sm	1/2 Sm
C	Acima de 40 Sm até 200 Sm	200 Sm	3/4 Sm
D	Acima de 200 Sm até 400 Sm	400 Sm	1 Sm
E	Acima de 400 Sm até 2.000 Sm	2.000 Sm	1 e 1/2 Sm
F	Acima de 2.000 Sm até 4.000 Sm	4.000 Sm	2 Sm
G	Acima de 4.000 Sm até 20.000 Sm	20.000 Sm	2 e 1/2 Sm
H	Acima de 20.000 Sm até 40.000 Sm	40.000 Sm	3 Sm
I	Acima de 40.000 Sm até 80.000 Sm	80.000 Sm	4 Sm
J	Acima de 80.000 Sm		5 Sm

Art. 4º As anuidades referidas nos artigos 1º e 3º deverão ser recolhidas ao Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito o interessado, até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% (vinte por cento) de mora, quando vencido aquele prazo.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor em 1 de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Julio Barata



Art. 83. Até 31 de dezembro de 1977, haverá na Universidade a categoria especial de "Professor Colaborador", com características próprias de admissão regime de trabalho e remuneração.

Art. 84. Enquanto não se configurarem as condições estipuladas no parágrafo único do artigo 5.º, em relação a determinada unidade universitária, os estudos e atividades respectivos ficarão compreendidos em departamento subordinado diretamente à Reitoria.

Art. 85. Enquanto não se configurarem as condições estabelecidas no parágrafo único do artigo 6.º, em relação a qualquer área do saber, os estudos respectivos ficarão compreendidos em departamento que, a juízo do Reitor, tenha com ela maior afinidade.

Art. 86. O curso de graduação em Administração de Empresa, de responsabilidade do Centro de Ciências Humanas e Letras, funcionará na cidade de Parnaíba, sob a direção executiva de um Coordenador nomeado pelo Reitor, por indicação do Diretor do Centro.

Art. 87. Ficam extintos os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Faculdade Federal de Direito do Piauí, integrada à Universidade Federal do Piauí, na forma do artigo 18 e seus parágrafos, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 68.631, de 19 de maio de 1971.

Art. 88. O Regimento Geral será submetido ao Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Estatuto.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado pelo Conselho Federal de Educação e homologado pelo Ministro da Educação e Cultura o Regimento Geral, o Reitor baixará normas visando à imediata aplicação do presente Estatuto, revogados quaisquer estatutos, regimentos ou normas setoriais.

Art. 89. O presente Estatuto, aprovado por Decreto Presidencial, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 68.631, de 1 de junho de 1970. — *Jorbás G. Passarinho.*

DECRETO Nº 72.141 — DE 26 DE ABRIL DE 1973

*Dá nova redação a dispositivos do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III, do artigo 81, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O parágrafo 2.º do artigo 56, o artigo 59 e o parágrafo 3.º, do artigo 70, do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos números 61.405, de 28 de setembro de 1967, 66.619, de 21 de maio de 1970, 69.265, de 22 de setembro de 1971, e 71.636, de 29 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 .....

§ 1.º .....

§ 2.º O Banco Centralizador que importâncias transferidas pelos Bancos Depositários ficará sujeito, a partir do sétimo dia da transferência, à correção monetária trimestral, de acordo com as instruções e coeficientes expedidos pelo B.N.H., e a multa compensatória na razão de 2% (dois por cento) para cada período igual ou inferior a 10 (dez) dias".

"Art. 59. A empresa que não realizar os depósitos previstos neste Regulamento, dentro dos prazos nele prescritos, ficará sujeita à correção monetária trimestral, de acordo com as instruções e coeficientes expedidos pelo B. N. H. e responderá pela capitalização dos juros, na forma dos artigos 18 deste Regulamento e 2.º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1971, obrigando-se, ainda, excetuando a hipótese do artigo 22, as multas estabelecidas na legislação do imposto de renda."

"Art. 70 .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º O Banco Depositário que deixar de entregar ao B. N. H.,

na forma por este indicada e dentro do prazo prescrito neste artigo, os depósitos recebidos, ficará sujeito à correção monetária trimestral, de acordo com as instruções e coeficientes expedidos pelo B.N.H., e à multa compensatória na razão de 2% (dois por cento) para cada período igual ou inferior a 10 (dez) dias".

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Antônio Delfim Netto  
Júlio Barata  
José Costa Cavalcanti

DECRETO Nº 72.142 — DE 26 DE ABRIL DE 1973

*Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, situado no 2.º Subdistrito do 1.º Distrito da Cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, destinado à ampliação da atual estação telefônica, pela Companhia Telefônica Brasileira — CTB.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 5.º, letra "h", e 6.º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, localizado na Rua Treze de Maio, onde existiam os prédios números 80, 84 e 86, no 2.º Subdistrito do 1.º Distrito do Centro Urbano da Cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, propriedade da firma Prolar S. A., destinada à ampliação da estação telefônica, pela Companhia Telefônica Brasileira — CTB.

Art. 2.º O lote de terreno tem o formato de um polígono irregular, com uma área de 1.487,00m<sup>2</sup> (um mil quatrocentos e oitenta e sete metros quadrados) e apresenta as seguintes dimensões e confrontações: mede 27,00m (vinte e sete metros) de frente para a Rua Treze de Maio; o lado direito tem

o comprimento de 67,00m (sessenta e sete metros) em dois segmentos que mede 20,10m (vinte metros e dez centímetros) e 46,90m (quarenta e seis metros e noventa centímetros), a partir da linha de frente, confrontando com o imóvel de nº 90 da Rua Treze de Maio, de propriedade da Companhia Telefônica Brasileira; a linha de fundos mede 13,20m (dezenove metros e cinquenta centímetros) em três segmentos, com dimensões de 6,00m (seis metros), 0,80m (oito centímetros) e 13,00m (treze metros) e confronta-se com lotes de terrenos e prédios da Rua Dr. Lacerda Sobrinho, de propriedade de Bento Gomes Rangel e mais com quem de direito; o lado esquerdo tem o comprimento de 62,30m (sessenta e dois metros e trinta centímetros) em três segmentos que medem 32,40m (trinta e dois metros e quarenta centímetros), 0,90m (noventa centímetros) e 29,00m (vinte e nove metros), a partir da linha de frente confrontando com o imóvel de nº 74 da Rua Treze de Maio, de propriedade de Izabel Sá Cardoso, estando o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2.º Ofício da Cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 18.143, Livro número 3-5, fls. 139, data de 24 de abril de 1956, tudo de acordo com a planta topográfica nº ORM-5-20.075-1, elaborada pela Companhia Telefônica Brasileira — CTB, e demais documentos constantes do Processo nº 7.022-72, do Ministério das Comunicações.

Art. 3.º Fica a Companhia Telefônica Brasileira autorizada a promover a desapropriação do referido lote de terreno urbano, na forma da legislação vigente, com seus recursos próprios.

Art. 4.º Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação é declarada de caráter urgente, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Hygino C. Corsetti



Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas que permitem, de qualquer modo, o credenciamento ou intermediação de pessoas físicas, empresas, escritórios ou entidades outras, não componentes do Sistema Financeiro Nacional, no tocante ao processo de captação de recursos oriundos dos incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda.

Brasília, 8 de janeiro de 1974;  
133º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Antônio Delfim Netto  
João Paulo dos Reis Velloso  
José Costa Cavalcanti

DECRETO-LEI Nº 1.305 — DE 8 DE  
JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na renumeração decorrente do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e pro-

teção à navegação aérea a infra-estrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único, do artigo 63, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelos Decretos-leis nºs 900 de 29 de setembro de 1969, e 991, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º O produto das contribuições, de que trata o artigo anterior, efetivamente arrecadadas, serão depositadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, no Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aeroviário — Conta Especial do Fundo Aeroviário — destinada ao desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico, proibida a aplicação no custeio de despesas correntes.

Art. 3º Os recursos provenientes das contribuições de que trata este Decreto-lei terão aplicação limitada e específica no ensino profissional aeronáutico, e estão sujeitas às normas gerais de planejamento, programação e orçamento.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro da Aeronáutica a gestão dos recursos assim recebidos e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da aplicação desses recursos.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1974;  
153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Júlio Barata  
J. Araripe Macêdo

DECRETO-LEI Nº 1.306 — DE 10 DE  
JANEIRO DE 1974

Dá nova redação ao § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro

de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O benefício previsto neste artigo, que poderá ser exercido a partir de 1 de janeiro de 1972, com base no incremento das exportações de 1971, sobre 1970, vigorará até 31 de dezembro de 1977.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1974;  
153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Antônio Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.307 — DE 13 DE  
JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais, deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que pretendem beneficiar-se dos incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, deverão aplicar os respectivos recursos até o dia 30 de junho do ano seguinte àquele em que puderem fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela devida desse tributo.

§ 1º Não aplicados no prazo estabelecido neste artigo, os recursos serão transferidos, automaticamente, à conta dos respectivos órgãos ou fundos específicos, consoante a legislação em vigor.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, sob as formas de participação societária ou de empréstimo.

Art. 2º As ações resultantes da incorporação, à empresa beneficiária, de recursos provenientes dos incentivos fiscais, uma vez decorrido o prazo le-

gal de sua intransferibilidade, passarão a refer-se pela denominação de Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 3º As Secretarias Executivas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), ficam autorizadas a estabelecer faixas de prioridade e correspondentes tetos, para efeito de participação de recursos oriundos dos incentivos fiscais, em relação a projetos que lhes sejam submetidos à aprovação.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto nos Decretos-leis ns. 1.106, de 16 de junho de 1970 e 1179, de 6 de julho de 1971, que instituíram respectivamente, o PIN e o PROTERRA, as opções para aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais em projetos de florestamento ou reflorestamento, fora das áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, não poderão a partir do ano base de 1974, exercício financeiro de 1975, inclusive, ultrapassar os seguintes percentuais do Imposto de Renda devido.

Ano base de 1974 — quarenta e cinco por cento;

Ano base de 1975 — quarenta por cento;

Ano base de 1976 — trinta e cinco por cento;

Ano base de 1977 — trinta por cento;

Ano base de 1978 e seguintes — vinte e cinco por cento.

§ 1º A taxa de participação dos recursos oriundos dos incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda nos projetos de que trata este artigo, aprovados a partir da vigência deste Decreto-lei, não poderá ser superior a cinquenta por cento do respectivo montante de inversões totais, ressalvados os casos de projetos integrantes de programas plurianuais que já estivessem em processamento em 31 de dezembro de 1973.

§ 2º O regulamento a ser baixado até 31 de janeiro de 1974 fixará os termos, limites e condições do que se considera projetos integrantes dos programas plurianuais em processamento em 31 de dezembro de 1973.



compatibilizá-lo com a implantação do Plano de Classificação de Cargos e com as normas relativas a recrutamento, seleção, lotação, progressão e ascensão funcionais.

Art. 3.º Compete à Coordenação de Atividades de Aperfeiçoamento .... (CODAPER) do DASP, como órgão central do Subsistema de que trata este Decreto:

a) a expedição de normas disciplinadoras do treinamento do pessoal civil;

b) o planejamento e a programação das atividades de treinamento na Administração Federal direta e autárquica e a indicação da metodologia a ser empregada;

c) a aprovação prévia dos programas de treinamento dos órgãos integrantes do SIPEC, bem como a avaliação dos resultados de sua execução;

d) o acompanhamento sistemático das atividades dos órgãos do Subsistema visando à perfeita observância das diretrizes, normas e programas pertinentes;

e) a promoção de inspeções envolvendo análise dos procedimentos adotados no treinamento, visando à orientação didática e administrativa;

f) o acompanhamento dos custos operacionais das atividades de treinamento dos órgãos do SIPEC;

g) a execução, excepcionalmente de treinamento para funções de interesse básico para a Administração Federal, visando a assegurar necessária homogeneidade;

h) propor à Direção-Geral do .... DASP a celebração de contratos e convênios relativos a treinamento de pessoal do Departamento.

Art. 4.º Aos órgãos setoriais e seccionais do Subsistema de Aperfeiçoamento caberá, conforme se dispuser em Instruções Gerais baixadas pelo DASP e sob a supervisão, orientação, coordenação e controle da CODAPER:

a) a elaboração e a execução, nas respectivas áreas, dos planos de treinamento;

b) o acompanhamento dos programas executados por órgãos locais ou regionais;

c) a orientação e o controle nas atividades dos órgãos seccionais;

d) o registro dos dados relativos à programação e ao cumprimento dos programas de treinamento, bem assim ao pessoal docente e aos treinandos;

e) a avaliação do desempenho dos integrantes do corpo docente e dos treinandos;

f) o recrutamento e a seleção do pessoal técnico e docente utilizado na execução; e

g) propor, ao dirigente do Órgão Setorial do SIPEC, a celebração de contratos e convênios.

Art. 5.º Os Órgãos Setoriais do .... SIPEC deverão encaminhar ao .... DASP, para apreciação, os programas plurianuais de treinamento e a previsão dos custos correspondentes, nas respectivas áreas.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Alfredo Buzaid  
Adalberto de Barros Nunes  
Orlando Getsel  
Mário Gibson Barboza  
Antônio Delfim Netto  
Mário David Andreazza  
Moura Cavalcanti  
Jarbas G. Passarinho  
Júlio Barata  
J. Araripe Macêdo  
Mário Lemos  
Marcus Vinicius Prata de Moraes  
Antônio Dias Leite Junior  
João Paulo dos Reis Velloso  
José Costa Cavalcanti  
Hygino C. Corsetti

DECRETO Nº 73.422 — DE 7 DE  
JANEIRO DE 1974

Torna sem efeito o aproveitamento de disponível no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 67, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e o que consta do Processo nº 4.712-73, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil .... (DASP) decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o aproveitamento no cargo de Escrevente-Datilógrafo, código AF-204.7, do Quadro

de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, de Lourdes Pereira de Oliveira, efetivado pelo Decreto número 71.367, de 14 de novembro de 1972, publicado no *Diário Oficial* do dia 16 seguinte.

Art. 2.º Fica cassada, a partir de 14 de dezembro de 1972, a disponibilidade da servidora de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Júlio Barata

DECRETO Nº 73.423 — DE 7 DE  
JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o cumprimento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei número 5.958, de 10 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1.º A opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma da Lei número 5.958, de 10 de dezembro de 1973, é assegurada, desde que haja concordância por parte da empresa, ao empregado que, na data de início da vigência da mesma Lei, não era optante pelo referido regime ou por ele havia optado em data posterior à da sua admissão no emprego e cujo contrato de trabalho continue em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao empregado que tenha transacionado com a empresa o direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção já exercida.

Art. 2.º A opção a que se refere o artigo 1.º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3.º do Regulamento do .... F. G. T. S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as for-

malidade previstas em seus parágrafos 1.º e 2.º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1.º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1.º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1.º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

Art. 3.º A empresa que estiver de acordo com a opção deverá manifestar essa concordância na declaração referida no artigo 2.º, cabendo-lhe, ainda, cumprir o disposto no artigo 4.º do Regulamento do F.G.T.S.

Art. 4.º Exercida a opção, na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.

Parágrafo único. A taxa de juros da nova conta vinculada, de que trata este artigo, não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no artigo 2.º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1971.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

Emílio G. Médici  
Júlio Barata  
José Costa Cavalcanti



- a) envio de técnicos, individualmente ou em grupos;
- b) troca de informações sobre assunto de interesse comum;
- c) envio de equipamento indispensável à realização de um projeto específico; e
- d) treinamento e aperfeiçoamento profissional em todos os campos mencionados.

## ARTIGO III

Os programas e projetos de treinamento e aperfeiçoamento profissional poderão ser realizados, quer através do recebimento de bolsistas, quer através do envio de professores ou pessoal técnico qualificado.

## ARTIGO IV

As Partes Contratantes procurarão, na medida do possível, vincular os programas e projetos, mencionados no Artigo II, a programas e projetos já em execução.

## ARTIGO V

Cada Parte poderá designar, para a execução de programas ou projetos específicos, entidades públicas e privadas.

## ARTIGO VI

Os técnicos e professores, designados por uma das Partes, fornecerão aos técnicos e professores da outra Parte todas as informações úteis, sobre técnicas, práticas e métodos aplicados no seu respectivo campo, bem como os princípios sobre os quais se assentam esses métodos.

## ARTIGO VII

A Parte Contratante que receber técnicos e professores tomará as medidas necessárias para que esses possam desempenhar a contento sua missão.

## ARTIGO VIII

Na preparação de um programa de cooperação técnica, ou de um projeto específico, as Partes Contratantes definirão, de comum acordo, o modo de seu financiamento.

## ARTIGO IX

1. Cada uma das Partes Contratantes aplicará aos técnicos, professores e estagiários da outra Parte, bem como às suas famílias e pertences, as disposições que vigoram para o pessoal das Nações Unidas em seu território, no que se refere a privilégios e imunidades.
2. O mesmo princípio se aplica à entrada no país de equipamento doado pela outra Parte Contratante, destinado a um projeto específico.

## ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da última dessas notificações.

## ARTIGO XI

1. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante e seus efeitos cessarão seis meses após a data da notificação.

2. A denúncia deste Acordo não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes convierem de maneira diversa.

3. O presente Acordo é redigido em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas português e inglês.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos firmaram e selaram o presente Acordo.

Feito em Nairobi, aos 2 dias do mês de fevereiro de 1973.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Mário Gibson Barboza.**

Pelo Governo da República do Quênia: **Njoroge Mungal.**

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1973, pág. 1.462.

## DECRETO N. 73.284 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

## Aprova o Plano Nacional de Informações

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 2º da Lei n. 4.341 (\*), de 13 de junho de 1964, decreta:

Art. 1º É aprovado o anexo Plano Nacional de Informações, assinado pelo Chefe do Serviço Nacional de Informações.

Parágrafo único. O Plano de que trata este artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974, e a ele se aplica o disposto no § 2º do artigo 4º da Lei n. 4.341, de 13 de junho de 1964.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n. 66.732 (\*), de 16 de junho de 1970 e demais disposições em contrário.

**Emílio G. Médici** — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1964, pág. 465; 1970, pág. 499.

## LEI N. 5.958 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei n. 5.107 (\*), de 13 de setembro de 1966

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.



Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.  
Julio Barata.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, pág. 1.257

LEI N. 5.961 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal

O Presidente da República.

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, em decorrência da aplicação das penalidades previstas nas alíneas «e», «f» e «g» do artigo 95, da Lei n. 5.108 (\*), de 21 de setembro de 1966, serão depositados nos locais designados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 2º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:  
I — das multas e taxas devidas; e  
II — das despesas com a remoção, apreensão ou retenção.

Art. 3º O Departamento de Trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, notificará por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Art. 4º Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado no Departamento de Trânsito e publicado um vez no Órgão Oficial do Distrito Federal e duas vezes em jornal desta Capital, para o fim previsto no artigo anterior e com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação.

§ 1º Do edital constarão:

a) o nome ou designação da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo;  
b) os números da placa e do chassi, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no Departamento de Trânsito, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 5º Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior e decorridos 90 (noventa) dias da remoção, apreensão ou detenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, o Diretor do Departamento de Trânsito poderá mandar proceder a venda pelo maior preço oferecido.

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as multas, taxas e despesas administrativas previstas no artigo 2º e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco Regional de Brasília, em nome da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.  
Alfredo Buzaid.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, pág. 1.285

LEI N. 5.962 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a participação de empresas industriais em concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, na área da Amazônia, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas industriais, grandes consumidoras de energia elétrica, localizadas na área de atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. — ELETRONORTE, definida no artigo 2º, item IV, da Lei n. 5.899 (\*), de 5 de julho de 1973, poderão participar financeiramente de empreendimento que vise à instalação ou expansão da capacidade geradora e de transmissão da ELETRONORTE, ou das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, sob controle estadual.

§ 1º Consideram-se, para os fins desta Lei, empresas industriais, grandes consumidoras de energia, as que tenham demanda mínima de 10 MW (megawatts) e façam jus à redução do empréstimo compulsório, nos termos do Decreto-Lei n. 644 (\*), de 23 de junho de 1969.

§ 2º O enquadramento de novas indústrias ou daquelas em expansão, na categoria de que trata o parágrafo anterior, será feito segundo critérios estabelecidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A. — ELETROBRÁS.

Art. 2º A participação no empreendimento terá por fim:

I — a construção ou ampliação de usinas geradoras de eletricidade, bem como sistemas de transmissão pelas concessionárias;

II — a garantia do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias às empresas industriais;

III — a tomada, pelas empresas industriais, de obrigações emitidas pelas concessionárias.

Art. 3º A participação reger-se-á por contrato em que se estabeleçam as cláusulas do fornecimento de energia elétrica pela concessionária à empresa industrial, discriminando-se necessariamente:

I — o valor da participação;

II — o prazo de duração;

III — a potência que se colocará à disposição do consumidor industrial;

IV — a energia disponível mensalmente, por unidade de potência.

Parágrafo único. O prazo inicial do contrato será no máximo de quinze anos, prorrogável pelas partes.

Art. 4º Além das cláusulas previstas no artigo anterior, os contratos estabelecerão obrigatoriamente:

I — o pagamento, pela empresa industrial, da quota de depreciação prevista na legislação sobre energia elétrica, na mesma proporção de sua participação no investimento, quota esta que será fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, em valor igual à aplicável para instalações da mesma natureza;

II — o reembolso das despesas da exploração das instalações efetuadas pelas concessionárias para atender à empresa industrial.

Art. 5º O DNAEE encaminhará o contrato ao Ministro das Minas e Energia que, aprovando-o fixará, em portaria, o início de sua vigência.

Art. 6º Para os fins do item III do artigo 2º, as concessionárias emitirão títulos com prazo de resgate não inferior ao do contrato, observadas as seguintes regras:

I — o valor total da tomada de obrigações será igual ao produto da potência a ser fornecida, pelo custo unitário da potência das instalações resultantes da participação da empresa industrial;



OBSERVAÇÕES

AO Sr. Deputado Gregório Dario, Relator Substituto  
O Pres. da Com. de Trab. e Neg. Social

DOCUMENTOS ANEXADOS: